

**RESOLUÇÃO Nº 006 – DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.992.**

**Dispõe sobre o Regimento Interno  
da Câmara Municipal .**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO, faz saber que a Câmara aprovou, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, e é promulgada a seguinte RESOLUÇÃO :

**TITULO I  
Da Câmara Municipal**

**Capítulo I  
Das Funções da Câmara**

**Art. 1º** – A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do município.

**Art. 2º** – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade (LOM. Arts. 11 e 12 ).

**Art. 3º** – A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e assessoramento dos atos do Executivo e prática de atos de administração interna.

Parágrafo 1º. – A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, às Leis, aos Decretos Legislativos e às Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município ( Const.Federal art .30 e LOM. Art. 21 e seus parágrafos ).

Parágrafo 2º. – A função de fiscalização é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos ( Const.Est. art. 150 e LOM. art. 52 e seus parágrafos ).

Parágrafo 3º. – A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Prefeitos, Sub-Prefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parágrafo 4º. – A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

Parágrafo 5º. – A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Const. Fed. art.29 e LOM. art.24 ).

## **Capítulo II Da Instalação**

**Art. 4º** – A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro de cada Legislatura, às dez horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ( Const .Fed. art. 29 e LOM. art. 18 ).

**Art. 5º** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

**Art. 6º** – Na Sessão Solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (LOM.arts .34 e 68).

II – Na mesma ocasião o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar Declaração Pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em resumo da ata ( LOM. art. 18, parágrafo 6º.e art. 63 ).

III– O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização, momento em que assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação do mandato ( LOM.art. 63, parágrafo único ).

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: “ASSIM O PROMETO”.

V – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Art. 7º** – Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I – Dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data , quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM. Art. 18, parágrafo 2º. ).

II- Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM. Art. 57, parágrafo único).

III- Na hipótese da não realização de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

IV- Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 8º** - A recusa do Vereador eleito, a tomar posse, importa renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º., declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Art. 9º** – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM. Arts. 58 e 59).

**Art. 10** – A recusa do Prefeito eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º., declarar a vacância do cargo .

Parágrafo 1º. –Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º. – Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos (LOM. Art. 60 ).

## **TÍTULO II**

### **Da Mesa**

#### **Capítulo I**

#### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 11** – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presente, a eleição dos membro da Mesa diretora da Câmara.

Parágrafo único- O Presidente em exercício tem direito a voto na eleição da Mesa.

(\*)**Art. 12.** – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (02) anos consecutivos e compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, vedada a reeleição para o mesmo cargo no biênio subsequente (art. 19 e 20 da LOM).

(\*) Redação do artigo 12 alterada pela Resolução nº 001/04, de 26 de outubro de 2004.

(\*)**Art. 13.** – A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

(\*)Redação do artigo 13 modificada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

**Art. 14.** – Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”.

(\*)II – Apresentação, por escrito, das chapas concorrentes.

(\*)III – Chamada dos Vereadores por ordem alfabética, os quais irão dizendo ao 1º Secretário qual a chapa escolhida.

(\*)IV – Em caso de empate, será considerada vencedora a chapa em que o candidato a presidente, tenha sido o mais votado nas eleições.

(\*)V – Proclamação do resultado pelo Presidente.

(\*)VI – Posse da chapa eleita, mediante Termo lavrado pela Secretaria da Câmara.

(\*)Redação dos incisos II a VI modificadas pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

**VII a X – REVOGADOS.**

(\*)Incisos VII a X revogados pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

**Art. 15.** – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM. Art.18, parágrafo 4º).

Parágrafo único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição nula.

(\*)**Art. 16.** – A eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, será sempre realizada na última sessão ordinária do ano legislativo, com posse automática dos membros eleitos, no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

(\*)Redação do artigo 16 modificada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## **Capítulo II** **Da Competência da Mesa e de seus Membros**

### **Seção I** **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 17.** – Compete à Mesa:

I – Propor Projetos de Lei:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 45, II);

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, art. 45, I);

(\*II – Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo (LOM, art. 32, V);

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias (LOM, art. 32, V);

c) REVOGADO.

(\*) Alínea "c" do inciso II revogada pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

(\*III – REVOGADO.

(\*) Inciso III revogado pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

IV – Elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

VII – Assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

VIII – Assinar as Atas das Sessões da Câmara.

Parágrafo único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

**Art. 18.** – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo 1º. – A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 2º. – O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## **Seção II** **Das Atribuições do Presidente**

**Art. 19.** – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa ( LOM, art. 51, par. 6º. , n. 1 ).

2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços ), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara ( LOM. Art. 51, par. 6º. n. 2 ).

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário ( LOM. art. 51. par. 6º., n. 3 ).

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberações da Câmara;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir.

## II- Quanto às atividades administrativas :

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, quando esta ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição (LOM. art. 13, parágrafo 2º. e 5º. );

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 70 deste Regimento;

g) convocar Sessões Extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez Sessões subseqüentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto (LOM. art. 46. parág. 3º. ns. 1 e 2 );

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) providenciar, no prazo, máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos ( Const.Fed. art. 5º. , xxxiv, “b” e LOM. ART. 98);

l) convocar a Mesa da Câmara;

m) executar as deliberações do Plenário;

n) assinar a ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

o) dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei ( LOM, art. 31, VIII).

## III- Quanto às Sessões :

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento ;
- n) anunciar o término das Sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a Sessão seguinte:
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º. e 8º. do Decreto Lei Federal n. 201/67 na primeira Sessão subsequente á apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador ;
- p) presidir a Sessão ou Sessões de Eleição da Mesa do Período seguinte.

#### IV- Quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas (Lei Municipal nº499/71);
- b) superintender o serviço da Diretoria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

#### V- Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados (LOM,art.239) ;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara e de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM.art.65,XIV);
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.



f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente ;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM.art.29,VIII) ;

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM art.29 .IX);

i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

#### VI- Quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1.apresente-se decentemente trajado;

2.não porte armas;

3.conserve-se em silêncio durante os trabalhos ;

4.não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário ;

5.respeite os Vereadores ;

6.atenda às determinações da Presidência ;

7.não interpele os Vereadores .

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária,

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Diretoria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

### **Subseção única** **Da Forma dos Atos do Presidente**

**Art. 20** – Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I- Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos :

a) regulamentação dos serviços administrativos;

- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

II- Portaria, nos seguintes casos :

- a) admissão, exoneração, aposentadoria, remoção, readmissão, férias, licenças, abono de faltas dos funcionários da Câmara (Lei Municipal nº499/71);
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III- Instituições, para expedir determinações aos servidores da Câmara .

### **Seção III** **Das Atribuições dos Secretários**

**Art. 21** – Compete ao 1º Secretário:

I- Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-se com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão .

II- Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

III- Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário.

IV- Fazer a inscrição de oradores.

V- Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente.

VI- Redigir as atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias.

VII- Assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção.

VIII- Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Diretoria Administrativa e na observância deste Regimento.

IX- Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Diretoria Administrativa.

**Art. 22** – Compete ao 2º Secretário:

I- Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos.

II- Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

### **Capítulo III Da Substituição da Mesa**

**(\*)Art. 23** – Na falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, assumirá o Vice-Presidente, na ausência deste, o 1º ou o 2º Secretário, nessa ordem.

**(\*)Parágrafo único** – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

(\*) Redação do artigo 23 e parágrafo único modificadas pela Resolução nº 001/04, de 26 de outubro de 2004.

**Art. 24** – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**Art. 25** – Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

**Parágrafo único** – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### **Capítulo IV Da Extinção do Mandato da Mesa**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 26** – As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente .
- II- Pela renúncia, apresentada por escrito.
- III- Pela destituição .
- IV- Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador .

**Art. 27-** Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente na primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

**Parágrafo único** – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a

renúncia ou destituição, sob a presidência pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa .

## **Seção II** **Da Renúncia da Mesa**

**Art. 28** – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

**Art. 29** – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do art. 27, parágrafo único.

## **Seção III** **Da Destituição da Mesa**

**Art. 30** – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa ( LOM . art. 20, parágrafo 3º. ) .

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento ( LOM. art. 20, parágrafo 3º. ) .

**Art. 31** – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1º. – Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

Parágrafo 2º. – Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 3º. – O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4º. – Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º. e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

Parágrafo 5º. – O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo 6º. – Considerar-se-à recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

**Art. 32-** Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

Parágrafo 1º. – Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

Parágrafo 2º. – Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo 3º. – Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 4º. – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

Parágrafo 5º. – O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão .

**Art. 33** – Findo o prazo de vinte (20) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º. – O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de “quorum”.

Parágrafo 2º.- Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta (30) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º.- Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 34.** – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º. – Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados,

respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º. , do artigo anterior.

Parágrafo 2º. – Não se incluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo 3º. – o parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 4º. – Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo 5º. – Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-à o previsto nos parágrafos 1º. , 2º. e 3º. do artigo 33 .

**Art. 35** – A aprovação do projeto de resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º. do artigo 31, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

### **Título III Do Plenário**

#### **Capítulo I Da Utilização do Plenário**

**Art. 36** – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º. – O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º. – A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º. – O número è o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 37** – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º.), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º. – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM, art. 14, parágrafo 1º. ).

Parágrafo 2º. – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Art. 38** – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º. – A critério do Presidente, serão convocados os funcionários das Diretorias, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º. – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º. – Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Parágrafo 4º. – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 5º. – Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

**Art. 39** – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições nas disposições seguintes.

Parágrafo 1º. – O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 2º. – Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – Comprovar ser eleitor no Município.

II - Proceder à sua inscrição em livro próprio na Diretoria de Administração Legislativa da Câmara.

III - Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

Parágrafo 3º. – Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Diretoria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo 4º.- O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I- A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

II- A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais .

Parágrafo 5º. – A decisão do Presidente será irrecorrível.

Parágrafo 6º. – Terminada a Sessão Ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

Parágrafo 7º. – Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

Parágrafo 8º. – A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até vinte minutos.

Parágrafo 9º. – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

Parágrafo 10º. – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no parágrafo 4º.

Parágrafo 11º. – A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Parágrafo 12º. – O Vereador que desejar fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, terá o prazo máximo de cinco (5) minutos para sua exposição.

## **Capítulo II** **Dos líderes e Vice-Líderes**

**Art. 40** – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

**Art. 41** - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.



Parágrafo 1º. – Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

Parágrafo 2º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 3º – Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

**Art. 42** – Compete ao líder:

I – Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II- Em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo 1º. – No caso do inciso II deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 2º. – O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Art. 43** – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-à por proposta de qualquer deles.

**Art. 44** – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto geral, far-se-à por iniciativa do Presidente da Câmara .

### **Capítulo III Do Líder de Governo**

(\*)**Art. 44 A** – Líder de Governo é o Vereador indicado pelo Prefeito para atuar como seu porta voz, não necessariamente do mesmo partido.

Parágrafo 1º. – O Líder de Governo será indicado á Mesa, mediante ofício assinado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º. – Sempre que houver alteração na indicação, deverá ser feita nova comunicação á Mesa da Câmara.

(\*)**Art. 44 B** – Compete ao Líder de Governo:

I – representar o Executivo na Câmara Municipal;

II – levar reivindicações dos Vereadores ao Executivo;

III – agendar reuniões com o Executivo;

IV – fazer reuniões junto aos líderes de bancada, para tratar de assuntos de interesse geral;

V – SUPRIMIDO

(\*) Artigos 44 A, §§1º e 2º, e 44 B, incisos I a V, acrescentados pela Resolução nº 001, de 24 de abril de 2001.

## **TÍTULO IV Das Comissões**

### **Capítulo I Disposições Preliminares**

**Art. 45** – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II - Temporárias.

**Art. 46** - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal ( LOM, art. 21, parág. 3º).

Parágrafo único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**Art. 47** – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

### **Capítulo II Das Comissões Permanentes**

#### **Seção I Da Composição das Comissões Permanentes**

**Art. 48** – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Art. 49** – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**(\*)Art. 50** – Proceder-se-á a escolha por eleição, na primeira Sessão Ordinária do biênio, mediante escrutínio público, fazendo votação separada para cada Comissão, através de votação nominal, seguindo o mesmo rito previsto para a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

(\*)Redação do artigo 50 modificada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

**(\*)Parágrafos 1º a 5º – REVOGADOS .**

(\*)Parágrafos 1º a 5º revogados pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

**Art. 51** – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 23 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Art. 52** – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## **Seção II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 53** – As Comissões Permanentes são cinco (5), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação.

II - Finanças e Orçamento.

III – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades.

IV- Educação, Saúde e Assistência Social.

V- Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 54** – Compete á Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara.

**Art. 55** – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – Proposta orçamentária (anual e Plurianual).

II – Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

III – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

V – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

**Art. 56** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de Obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Art. 57** – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

**Art. 58** – Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos e assuntos referentes à fauna, flora e às atividades constantes do Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 59** - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (arts. 75, parágrafo 2º, 124, parágrafo 5º., 139, parágrafo 5º., 148; 170, parágrafo 6º. ; 205, parágrafo 3º; 208 parágrafo 7º., .. e 213, parágrafo 2º.).

**Art. 60** – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

### **Seção III** **Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes**

**Art. 61** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

**Art. 62** – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III – Receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe o relator.

IV – Zelar pela observância dos prazos concedidos á Comissão.

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI – Conceder vista a proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias.

VII – Solicitar, mediante ofício, substituto á Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

VIII – Anotar, no livro de Atas da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas, podendo para isso contar com o auxílio de um funcionário da Câmara.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

**Art. 63** – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Art. 64** – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso do Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 151 deste Regimento.

**Art. 65** – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças.

**Art. 66** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Art. 67** – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **Seção IV Dos Pareceres**

**Art. 68** – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 138, e constará de três (3) partes:

I – Exposição da matéria em exame.

II – Conclusões do relator:

- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer á Comissão de Justiça e Redação;
- b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Art. 69** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável ás conclusões do relator, mas com diversa fundamentação.

II – Aditivo, quando favorável ás conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos á sua fundamentação.

III – Contrário, quando se oponha frontalmente ás conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto em separado, divergente não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da missão, passará a constituir seu parecer.

## **Seção V**

### **Das vagas, Licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes**

**Art. 70** – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – Com renúncia.

II – Com a destituição.

III – Com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, á Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (03) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doenças, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas, e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5º. – O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 7º – O Presidente da Câmara Preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Art. 71** – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

**Art. 72** – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **Capítulo III** **Das Comissões Temporárias**

**Art. 73** – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da legislatura ou ante dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 74** – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes.

II – Comissões de Representação.

II – comissões Processantes.

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

### **Seção I** **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

**Art. 75** – comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam á elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e á tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º. – As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Parágrafo 2º. – O Projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º. – O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada.
- b) O número de membro, não superior a cinco.
- c) O prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6 – Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Diretoria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo 7º - do parecer será extraído cópia ao vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.



Parágrafo 9º. – Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

## **Seção II**

### **Das Comissões de Representação**

**Art. 76** – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em Atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.
- b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2º - No caso da alínea “a” do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) A finalidade.
- b) O número de membros não superior a cinco.
- c) O prazo de duração.

Parágrafo 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença á Câmara, quando necessária.

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo 1º., deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

### **Seção III** **Das Comissões Processantes**

**Art. 77** – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação federal pertinente.

II – Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 30 a 35 deste Regimento.

### **Seção IV** **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Art. 78** – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**Art. 79** – As Comissões parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM. Art. 32, XV).

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 80** – Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

**Art. 81** – Composta a Comissão parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde de logo, o Presidente e o Relator.

**Art. 82** – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Art. 83** – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 84** – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 85** – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

2 – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Art. 86** – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias.

2 – Requerer a convocação de Secretário Municipal.

3 – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

4 – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Art. 87** – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 88** – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 89** – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 90** – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos á apuração.

II – A exposição e análise das provas colhidas.

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes.

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 91** – Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 92** – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º. Do art. 69.

**Art. 93** – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Diretoria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 94** – A Diretoria Administrativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art. 95** – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 96** – A câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro, ressalvada a inauguração da legislatura, de que se inicia em 1º de janeiro (LOM, art. 18).

**Art. 97** – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 06 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 13).

**Art. 98** – As sessões da Câmara são as reuniões realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias.

II Extraordinárias.

III – Secretas.

IV – Solenes.

**Art. 99** – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 16).

### **Seção I Da Duração das Sessões**

**Art. 100** – As sessões da Câmara poderão Ter a duração máxima de quatro (04) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

Parágrafo 2º – Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os Requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

Parágrafo 3º – Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

**Art. 101** – As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

### **Seção II**

### **Da Publicidade das Sessões**

**Art. 102** – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Parágrafo 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Parágrafo 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

**Art. 103** – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Parágrafo único – Desde que haja gratuidade e conveniência do Plenário, as sessões poderão ser transmitidas por quaisquer emissoras de radiodifusão.

### **Seção III Das Atas das Sessões**

**Art. 104** – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração de objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 5º. – Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

Parágrafo 7º. – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação será lavrada nova ata ; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 105** – A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida á aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

## **Capítulo II** **Das Sessões Ordinárias**

(\*)**Art. 106** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se ás segundas-feiras com início as 19:00 horas.

(\*) Caput do Artigo 106 modificado pela Resolução nº 001, de 24 de abril de 2001.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 4º.)

**Art. 107** – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente.

II – Ordem do Dia.

III – Explicação Pessoal.

**Art. 108** – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º. Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara (LOM, art. 16).

Parágrafo 1º. – Não havendo número legal, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

(\*)Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, será feita a leitura de um trecho da Bíblia por um dos Vereadores, sendo a seguir iniciado o Expediente.

(\*) Redação do Parágrafo 2º modificada pela Resolução nº 005/99, de 15 de junho de 1999.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 5º - As matérias, constantes da Ordem do Dia, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

## **Seção I Do expediente**

**Art. 109** – O expediente destina-se á leitura e votação da ata da sessão anterior, á leitura das matérias recebidas, á leitura de pareceres, requerimentos, indicações e moções e á apresentação de proposições verbais pelos Vereadores.

Parágrafo único – O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Art. 110** – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º. Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

**Art. 111** – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido de Diversos.

II – Expediente recebido do Prefeito.

III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo 1º – Na leitura das preposições, obedecer-se-á á seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

Parágrafo 2º – Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo interessado.

## **Seção II Da Ordem do Dia**



**Art. 112** – Terminada a leitura das matérias mencionadas nos artigos anteriores, o Presidente procederá a abertura da Ordem do Dia.

**Art. 113** – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Art. 114** – A pauta da Ordem do Dia obedecerá á seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) veto;
- c) matérias em discussão e votação única;
- d) matérias em 2ª discussão e votação;
- e) matérias em 1ª. Discussão e votação.

Parágrafo 1º. – Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º. – A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º. – A Diretoria Administrativa fornecerá aos Vereadores a relação da Ordem do Dia no início da sessão.

**Art. 115** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 148 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art. 124, parágrafo 5º).

**Art. 116** – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo como procedimento previsto neste Regimento.

**Art. 117** – A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art. 118** – Não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

### **Seção III Da Explicação Pessoal**

**Art. 119** – Explicação Pessoal é a fase destinada á manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

(\*)Parágrafo 1º. – REVOGADO.

(\*)Parágrafo 1º revogado pela RESOLUÇÃO 001/97, de 04 de março de 1997.

Parágrafo 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

(\*)Parágrafo 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será solicitada durante a Ordem do Dia da sessão, e anotada cronologicamente pelo 1º. Secretário, em livro próprio.”

(\*)Redação do parágrafo 3º modificada pela Resolução nº 005/99, de 15 de junho de 1999.

(\*)Parágrafo 4º. – O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra , não podendo ser aparteado; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

(\*) Redação do parágrafo 4º modificada pela Resolução nº 001/97, de 04 de março de 1997.

Parágrafo 5º. – A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

(\*)Parágrafo 6º - O Vereador citado durante a explanação em Explicação Pessoal por qualquer membro da Casa, terá o direito da réplica, pelo prazo máximo de 02 (dois) minutos.

(\*) Parágrafo 6º acrescentado pela Resolução nº 001/97, de 04 de março de 1997.

**Art. 120** – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, O Presidente declarará encerrada a sessão.

### **Capítulo III** **Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 121** – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, art. 13, par. 2º.).

Parágrafo 1º – Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas (LOM, art. 13, parágrafo 2º e 5º.).

Parágrafo 2º – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Parágrafo 3º – As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

**Art. 122** – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado á Ordem do Dia.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Art. 123** – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação (LOM, art. 13, parágrafo 6º.)

**Art. 124** – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente ou, na ausência deste, ao seu substituto legal, para se reunir no mínimo dentro de dois (2) dias (LOM, art. 13 e parágrafos).

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela (LOM, art. 13, parágrafo 2º e 5º.).

Parágrafo 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas (LOM, art. 13, parágrafo 2º e 5º.).

Parágrafo 3º — A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

Parágrafo 4º. – Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5º. – A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 6º. – Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por quinze minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

#### **Capítulo IV** **Das Sessões Secretas**

**Art. 125** – A câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º. – Deliberada a sessão secreta, e se, para a realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º. – A ata será lavrada pelo 1º. Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 3º. – As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade Civil e Criminal.

Parágrafo 4º. – Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes á sessão.

Parágrafo 5º. – Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

**Art. 126** – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- 1- No julgamento de seus Pares e do Prefeito;
- 2- Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3- Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## **Capítulo V Das Sessões Solenes**

**Art. 127** – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se ás solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º – Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º – Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 4º – Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Parágrafo 5º – O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

Parágrafo 6º – Independe de convocação a sessão solene de posse instalação da legislatura.

## **TÍTULO VI** **Das Proposições**

### **Capítulo I** **Disposições Preliminares**

**Art. 128** – Proposição é toda matéria sujeita á deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º. – As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de Lei,
- b) Projetos de Decreto Legislativo,
- c) Projetos de Resolução,
- d) Substitutivos,
- e) Emendas ou Subemendas,
- f) Vetos,
- g) Pareceres,
- h) Requerimentos,
- i) Indicações,
- j) Moções.

Parágrafo 2º. - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

#### **Seção I** **Da Apresentação das Proposições**

**Art. 129** – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, na Diretoria Administrativa da Câmara, até o fim do expediente do último dia útil anterior a realização da Sessão Ordinária.

Parágrafo 1º. – Excepcionalmente, em casos urgentes, a proposição poderá ser apresentada á Mesa da Câmara, durante o Expediente da Sessão, a qual caberá decidir sobre sua inclusão na pauta.

Parágrafo 2º. – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Diretoria Administrativa.

#### **Seção II** **Do Recebimento das Proposições**

**Art. 130** – A Presidência deixará de receber qualquer proposição.

I – Que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado de seu texto.

II – Que, fazendo menção á cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso.

III – Que seja anti-regimental.

IV – Que seja apresentada por Vereador ausente á sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

V – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.

VI – Que configure emenda, subemenda, ou substitutivo que não seja pertinente á matéria contida no projeto.

VII – Que, constando como mensagem do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação de artigo, parágrafo ou inciso.

VIII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 131** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem á primeira.

### **Seção III Da Retirada das Proposições**

**Art. 132** – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da da maioria de seus membros.
- d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º. – O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º. –Se a proposição ainda estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º. – Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo 4º. – As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento á Mesa ou seu protocolamento na Diretoria Administrativa.

#### **Seção IV**

##### **Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**Art. 133** – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art. 134** – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

#### **Seção V**

##### **Do Regime de Tramitação das Proposições**

**Art. 135** – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial.

II – Urgência.

III – Ordinária.

**Art. 136** – A urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 137** – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II – O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

III – O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo prorrogável de cinco minutos.

IV – Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V – O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do “quorum” da maioria dos Vereadores.

**Art. 138** – Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 139** – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetido ao prazo de sessenta (60) dias para apreciação.

Parágrafo 1º. – Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Diretoria Administrativa da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 2º. - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a constar da data do seu vencimento.

Parágrafo 3º. – O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e imitirá parecer.

Parágrafo 4º. – A Comissão permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 5º. – Findo o prazo para a Comissão Competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 140** – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## **Capítulo II Dos Projetos**

**Art. 141** – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projeto de Lei.
- II – Projetos de Decretos Legislativos.
- III – Projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos do projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;



- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 130 deste Regimento.

### **Seção I** **Dos Projetos de Lei**

**Art. 142** – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita á sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – Do Vereador.

II – Da Mesa da Câmara.

III – Do Prefeito.

**Art. 143** – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 44) que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 44 , parág. 2º.).

**Art. 144** – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados de seu recebimento na Diretoria Administrativa (LOM, art.. 46).

Parágrafo 1º. – Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em vinte (20) dias, contados de seu recebimento na Diretoria Administrativa (LOM, art. 46, parágrafo 1º.).

Parágrafo 2º. – A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial ( LOM. Art. 46, parágrafo 2º.).

Parágrafo 3º. – Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- 1- Cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos;
- 2- Se , até ao final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, será incluído na Ordem do Dia até que o seja, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos, para que se ultime a votação.
- 3- As sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 121 deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no ítem 1 deste parágrafo (LOM, art. 13, parág. 6º).

Parágrafo 4º. – Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado (LOM, art. 46, parág. 4º).

Parágrafo 5º. – Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 46, parág. 6º).

Parágrafo 6º. – O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica á tramitação dos projetos de codificação (LOM, art. 46, parág. 5º.).

Parágrafo 7º. – Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 145** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM, art. 45) que:

- a) autorizem a abertura de Crédito suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo 1º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 45), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º. - Nos projetos de lei a que se refere a alínea “b” deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumente as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Art. 146** – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 147** – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria

absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, art. 50).

**Art. 148** – Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

## **Seção II Dos Projetos de Decretos Legislativo**

**Art. 149** – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita á sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

(\*) Parágrafo 1º. – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) REVOGADO;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município.

(\*)Aliena "a" do parágrafo 1º revogada pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

Parágrafo 2º. – Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b”, e “c” do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único do art. 249 deste Regimento.

Parágrafo 3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo á cassação do mandato do Prefeito.

## **Seção III Dos Projeto de Resolução**

**Art. 150** – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Diretoria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

(\*) Parágrafo 1º. – Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) REVOGADO;
- c) REVOGADO;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

(\*)Alíneas "b" e "c" do parágrafo 1º revogadas pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

Parágrafo 2º. – A iniciativa dos Projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 232, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. – Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente á de sua apresentação.

Parágrafo 4º. – Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projete anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

### **Subseção única Dos Recursos**

**Art. 151** – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissões, serão interpostos dentro de dez (10) dias, contados da data da ocorrência

Parágrafo 1º. – O recurso será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º. – Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º. – Aprovado o recursos, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º. – Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **Capítulo III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Art. 152** - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituí outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º. – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão Competente, será enviado ás outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

Parágrafo 3º.- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado ás Comissões Competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

Parágrafo 4º. – Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 153** – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas á redação do artigo, parágrafo, inciso alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2º. – A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

Parágrafo 3º. – As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 154** – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 155** – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º. – O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º. – Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não recebe o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º. – As emendas que não se referirem diretamente á matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos á tramitação regimental.

Parágrafo 4º. – O substitutivo estranho á matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Art. 156** – Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### **Capítulo IV Dos Pareceres a Serem Deliberados**

**Art. 157** – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 30 a 35 deste Regimento);
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II – Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 171, parágrafo 1º. Deste Regimento).

III – Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

Parágrafo 1º. – Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º. – Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### **Capítulo V Dos Requerimentos**

**Art. 158** – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do dia;
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;

- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Art. 159** – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – A palavra ou a desistência dela.
- II – Permissão para falar sentado.
- III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- IV – Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 181 deste Regimento.
- V – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia.
- VI – A palavra, para declaração de voto.

**Art. 160** – serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito.
- II – Inserção de documento em ata.
- III – Desarquivamento de projeto nos termos do art. 134.
- IV – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição.
- V – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra.
- VI – Juntada ou desentranhamento de documentos.
- VIII – Requerimento de reconstituição de Processos.

**Art. 161** – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – Retificação da ata.
- II – Invalidação da ata, quando impugnada.
- III – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final.
- IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição.

V – Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

VI – Encerramento da discussão nos termos do art. 185 deste Regimento.

VII – Reabertura de discussão.

VIII – Destaque de matéria para votação.

IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para, as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico.

X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 124, parágrafo 6º., deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão ordinária em que for deliberado a ata; os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 162** – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Vista de processos, observado o previsto no art. 177 deste Regimento.

II – Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 89 deste Regimento.

III – Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor.

IV – Convocação de sessão secreta.

V – Convocação de sessão solene.

VI – Urgência especial.

VII – Constituição de precedentes.

VIII – Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo á Administração Municipal.

IX – Convocação de Secretário Municipal.

X – Licença de Vereador.

XI – A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.



Parágrafo único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer do Expediente, e os demais serão discutidos e votados na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 163** – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 164** – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Art. 165** – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## **Capítulo VI Das Indicações**

**Art. 166** – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

**Art. 167** – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## **Capítulo VII Das Moções**

**Art. 168** – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

Parágrafo único – As moções podem ser de:

I – Protesto,

II – Repúdio.

III – Apoio.

IV – Pesar por falecimento.

V – Congratulações ou louvor.

## **TÍTULO VII Do Processo Legislativo**

### **Capítulo I Da audiência das Comissões Permanentes**

**Art. 169** – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressaltados os casos previstos neste Regimento (arts. 122, e 139, parágrafo 1º.).

**Art. 170** – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º. – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservá-lo á sua própria consideração.

Parágrafo 2º. – O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de Parecer.

Parágrafo 3º. – Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º. – A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 5º - Esgotados os prazos concedidos ás Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar Parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

Parágrafo 6º. – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

**Art. 171** – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo 1º. – Concluindo a Comissão de Justiça e Redação peça ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer
- b) à proclamação da rejeição do projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Parágrafo 2º. – Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

**Art. 172** – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 66 deste Regimento).

**Art. 173** – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente em regime de tramitação ordinária.

## **Capítulo II Dos Debates e das Deliberações**

### **Seção I Disposições Preliminares**

#### **Subseção I Da Prejudicabilidade**

**Art. 174** – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado.

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado.

III – A emenda ou subemenda da matéria idêntica á de outra já aprovada ou rejeitada.

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

#### **Subseção II Do Destaque**

**Art. 175** – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

#### **Subseção III Da Preferência**

**Art. 176** – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador ( art. 237), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito ( art. 251, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### **Subseção IV Do Pedido de Vista**

**Art. 177** – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

#### **Subseção V Do Adiamento**

**Art. 178** – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição está sujeito á deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1º. – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento dever ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo 2º. – Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º. – Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

### **Seção II Das Discussões**

**Art. 179** – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º. – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos á criação de cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- b) os projetos de lei orçamentária;

c) os projetos de codificação.

Parágrafo 2º. – Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

**Art. 180** – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado.

II – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

III – Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente.

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 181** – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompe o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial.

II – Para comunicação importante á Câmara.

III – Para recepção de visitantes.

IV – Para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

V – Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art. 182** – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor do substitutivo ou do projeto.

II – Ao relator de qualquer Comissão.

III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **Subseção I Dos Apartes**

**Art. 183** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo á matéria em debate.

Parágrafo 1º. – O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

Parágrafo 2º. – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º. – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º. – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

### **Subseção II Dos Prazos das Discussões**

**Art. 184.** – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – Quinze minutos com apartes:

- a) veto;
- b) projetos.

(\*)II – Dez minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) requerimentos;
- c) REVOGADO

Parágrafo único – REVOGADO.

(\*)Letra "c" do inciso II e parágrafo único revogados pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

### **Subseção III Do encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Art. 185** – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de solicitação da palavra.

II – Pelo decurso dos prazos regimentais.

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º. – Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

Parágrafo 2º. – Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

**Art. 186** – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

### **Seção III Das Votações**

**Art. 187** – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º. – Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º. – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 51).

Parágrafo 3º. – Aplica-se às matérias sujeitas á votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Parágrafo 4º. – Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado á sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 188** – O Vereador presente á sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 51, par. 4º.).

Parágrafo 1º. – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Parágrafo 2º. – O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 189** – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

**Art. 190** - quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

### **Subseção I** **Do “quorum” de Aprovação**

**Art. 191** – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de votos (LOM, art. 51, par. 1º).

II – Por maioria absoluta de votos (LOM, art. 51, par. 2º).

III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 51, par. 3º).

Parágrafo 1º. – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Parágrafo 2º. – A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes á sessão.

Parágrafo 3º. – A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Parágrafo 4º. – No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 192** – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município.

II – Código de Obras e Edificações.

III – Estatuto dos Funcionários Municipais.

IV - Regimento Interno da Câmara.

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.

VI – Rejeição de Veto.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial;



c) constituição de precedente regimental.

**Art. 193** – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

- 1 – aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 2 – concessão de serviços públicos;
- 3 – concessão de direito real de uso;
- 4 – alienação de bens imóveis;
- 5 – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 – alteração de denominação de próprios; vias e logradouros públicos;
- 7 – obtenção de empréstimo de particular;
- 8 – zoneamento urbano;

b) realização de sessão secreta;

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

e) rejeição do projeto de lei orçamentária;

f) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, do “quorum”, de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição dos membros da Mesa.

**Art. 194** – Quando, após a aprovação da matéria, com ou sem Substitutivos ou Emendas, e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único – Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

## **Subseção II Dos Processos de Votação**

**(\*) Art. 195** – São dois os processos de votação:

(\*) Redação do artigo 195 modificada pela Resolução n° 002/96, de 09 de agosto de 1996.

I – Simbólico.

II – Nominal.

**(\*) III – REVOGADO.**

(\*) Inciso III revogado pela Resolução n° 002/96, de 09 de agosto de 1996.

Parágrafo 1º. – No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, á necessária contagem dos votos e á proclamação do resultado.

Parágrafo 2º. – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, á medida em que forem chamados pelo 1º. Secretário.

Parágrafo 3º. – Proceder-se-á, obrigatoriamente, á votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;
- b) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de 2/3 para sua aprovação.

Parágrafo 4º. – Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5º. – O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º. – As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar á nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

(\*)Parágrafo 7º. – REVOGADO.

(\*)Parágrafo 8º. – REVOGADO.

(\*)Parágrafos 7º e 8º revogados pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

### **Subseção III** **Da Verificação da Votação**

**Art. 196** – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º. – O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º. Do artigo anterior.

Parágrafo 2º. – Nenhuma admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º. – Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4º. – Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **Subseção IV Da Declaração de Voto**

**Art. 197** – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente á matéria votada.

**Art. 198** – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Parágrafo 1º. – Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º. - Quando a declaração de votos estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

#### **Capítulo III Da Sanção**

**Art. 199** – aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de sete (07) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 47).

Parágrafo 1º. – O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Parágrafo 2º. - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 47, parágrafo 1º. E 3º.).

#### **Capítulo IV Do Veto**

**Art. 200** – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (dias) úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. O Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 47, parág. 1º.).

Parágrafo 1º. – Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parágrafo 2º. – As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

Parágrafo 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 4º. – O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de vinte (20) dias a contar de seu recebimento na Diretoria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

Parágrafo 5º. – O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 6º. – Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública (LOM, art. 51, par. 2º, inciso 6).

Parágrafo 7º. – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas (LOM, art. 47, par. 6º.).

Parágrafo 8º. – O prazo previsto no parágrafo 4º., não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 46, par. 6º.).

## **Capítulo V Da Promulgação e da Publicação**

**Art. 201** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 202** – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (Sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito, Estado de São Paulo:

FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E, NOS TERMOS DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, É PROMULGADA A SEGUINTE LEI:

II – Leis (veto total rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E É PROMULGADA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E SÃO PROMULGADOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE DE :

IV – Resolução e Decretos Legislativos:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO ( ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO):

**Art. 203** – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal: quando se trata de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence (LOM, art. 47. Par. 6º.).

## **Capítulo VI Da Elaboração Legislativa Especial**

### **Seção I Dos Códigos**

**Art. 204** – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 205** – Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia á Diretoria Administrativa, onde permanecerá á disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhado á Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º. – Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar á Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º. - A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e ás emendas apresentadas.

Parágrafo 3º. – Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 206** – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º. – Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará á Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

**Art. 207** – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## **Seção II Do Orçamento**

**Art. 208** – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo á Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal (LOM, art. 148).

Parágrafo 1º. – Recebido o Projeto, deverá ser encaminhado á Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer no prazo máximo de dez (10) dias, (LOM, art. 161, par. 1º, inciso 7).

Parágrafo 2º. – Findo o prazo constante do parágrafo anterior, o Presidente deverá encaminhar o Projeto á Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de vinte (20) dias (LOM, art. 161, para. 2º).

Parágrafo 3º. – A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir seu parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sobre as Emendas apresentadas.

Parágrafo 4º. – Não serão aceitas as emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar o montante, a natureza ou o objeto.

Parágrafo 5º. – Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Parágrafo 6º. – Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a emissão dos Pareceres, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Parágrafo 7º. – Se as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento não observarem os prazos a elas estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

**Art. 209** – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º. – Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º. – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam incluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

Parágrafo 3º. – No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 4º. – Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Art. 210** – O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta (LOM, art. 148, par. 2º.).

**Art. 211** – O Plano Plurianual terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Parágrafo 1º. – através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor á Câmara a revisão do Plano Plurianual, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Parágrafo 2º. – Aplicam-se ao Plano Plurianual as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento.

**Art. 212** – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

## **TÍTULO VIII**

### **Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa**

#### **Capítulo I**

#### **Do Procedimento do Julgamento**

**Art. 213** – Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, será feita sua leitura em Plenário, sendo, a seguir, enviado á Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de quarenta (40) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º. – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir parecer.

Parágrafo 2º. – Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Parágrafo 3º. – As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

## **Capítulo II Do Prazo para Julgamento**

**Art. 214** – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara .

II – Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas.

III – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 31, VII).

## **TÍTULO IX Das Diretorias de Administração**

### **Capítulo I Dos Serviços Administrativos**

**Art. 215** – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de suas Diretorias de Administração, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços das Diretorias de Administração serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, com o auxílio dos Diretores.

**Art. 216** – Todos os serviços da Câmara que integram as Diretorias de Administração serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Parágrafo 1º. – a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei de iniciativa privativa da Mesa.



Parágrafo 2º. – A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, em conformidade com a legislação vigente (LOM, art. 28, III).

**Art. 217** – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelas Diretorias Administrativas, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 218** – Os processos serão organizados pelas Diretorias de Administração, conforme Ato baixado pela Presidência.

**Art. 219** – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, as Diretorias providenciarão a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 220** – As Diretorias de Administração, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerão a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (LOM, art. 98 e parág. 1º).

**Art. 221** – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das Diretorias de Administração ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

**Art. 222** – O uso dos veículos da Câmara Municipal será disciplinado por Ato da Mesa, no prazo máximo de quinze (15) dias após a posse de seus membros, caso contrário, será utilizado o critério da Legislatura anterior.

## **Capítulo II**

### **Dos Livros Destinados aos Serviços**

**Art. 223** – As Diretorias de Administração terão os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I – Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – Termo de posse da Mesa.

III – Declaração de bens.

IV – Atas das sessões da Câmara.

V - Registro de Leis, Atos da Mesa e Portarias.

VI – Cópias de correspondência.

VII – Protocolo e índice de papéis, livros e processos arquivados.

VIII – Protocolo e índice de proposições em andamento e arquivadas.

IX – Licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos).

X – Termo de compromisso e posse de funcionários.

XI – Contratos em geral.

XII – Contabilidade e finanças.

XIII – Cadastramento dos bens móveis.

XIV – Atas de cada Comissão Permanente.

Parágrafo 1º. – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM, art. 94, parág. 1º.).

Parágrafo 2º. – Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º. – Os livros adotados nos serviços das Diretorias de Administração, poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticados (LOM, art. 94, parág. 2º.).

## **TÍTULO X**

### **Dos Vereadores**

#### **Capítulo I**

##### **Da Posse**

**Art. 224** – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 225** – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 6º. e 7º. deste Regimento.

Parágrafo 1º. – Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observados o previsto no inciso IV do artigo 6º.

Parágrafo 2º. – Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação á declaração pública de bens; a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

Parágrafo 3º. – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumprida as exigências ao artigo 6º. Deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## **Capítulo II** **Das atribuições do Vereador**

**Art. 226** – Compete ao Vereador:

- I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário.
- II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes.
- V - Participar de Comissões Temporárias.
- VI – Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.
- VII – Conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único – Á Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias á defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## **Seção I** **Do Uso da Palavra**

**Art. 227** – O Vereador só poderá falar:

- I – Para requerer retificação da ata.

II – Para requerer invalidação da ata, quando a impugnar.

III – Para discutir matéria em debate.

IV – Para apartear, na forma regimental.

V – Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposições regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI – Para justificar requerimento de Urgência Especial.

VII – Para declarar o seu voto.

IX – Para explicação pessoal.

X – Para apresentar requerimento.

XI – Para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 42, III, deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar o que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

## **Seção II**

### **Do Tempo de Uso da Palavra**

**Art. 228** – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra será de:

I – Quinze minutos:

- a) discussão de vetos
- b) discussão de projetos.

(\*) II – Dez minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- c) discussão de moções;
- d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) REVOGADO.

(\*) Letra "e" do inciso II revogada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

III – Cinco minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de Bancadas, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, deste Regimento.
- c) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
- d) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- e) Questão de ordem;

IV – Um minuto para apartes.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º. Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **Capítulo III Dos Subsídios**

#### **Seção I Do Subsídio do Vereador**

(\*) **Art. 229** – O subsídio do Vereador será fixado em Projeto de Lei, segundo os limites e critérios da Constituição Federal, Leis Complementares e art. 32, inciso e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

(\*) **Art. 230** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio do Vereador.

(\*) Redação dos artigos 229 e 230 modificadas pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

#### **Seção II Do Subsídio do Presidente da Câmara Municipal.**

(\*) **Art. 231** – O subsídio do Presidente da Câmara deverá constar do mesmo Projeto de Lei que fixar os subsídios dos Vereadores.

(\*) Redação do artigo 231 modificada pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

Parágrafo único – A resolução de fixação da verba de representação do presidente pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

### **Capítulo IV Das Obrigações e Deveres dos Vereadores**

**Art. 232** – São obrigações e deveres do Vereador:

I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município (LOM, art. 18, parág. 6º).

II – Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada.

III – Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

IV – Votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara, salvo quando0 ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo (LOM, art. 51, parág. 4º).

V – Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

VI – Obedecer ás normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

VII – Propor á Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e á segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

**233** – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – Advertência pessoal.

II – Advertência em Plenário.

III – Cassação da palavra.

IV – Determinação para retirar-se do Plenário.

V – Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

VI – Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. Do Decreto-Lei Federal nº. 201/67).

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## **Capítulo V** **Das Incompatibilidades**

**Art. 234** – É vedado ao Vereador (LOM, art. 34):

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Parágrafo 1º. – Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual ou municipal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
  1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
  2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.
- b) não havendo compatibilidade de horários:
  1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
  2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo 2º. – Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com a da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## **Capítulo VI Das Licenças**

**Art. 235** – O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – Por moléstia, devidamente comprovada, ou gestante.

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador ausente em virtude de moléstia em sua própria pessoa ou de seus familiares, desde que devidamente justificado através de atestado médico.

Parágrafo 2º. – O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo 3º. – O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 36, parágrafo 1º.).

**Art. 236** – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados e votados na ordem do dia da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º. – O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

Parágrafo 2º. – Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua Bancada.

## **Capítulo VII Da Suspensão do Exercício**

**Art. 237** – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I – Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

II – Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

## **Capítulo VIII Da Substituição**

**Art. 238** – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo 1º. – Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o suplente (LOM, art. 37 e parágrafos).



Parágrafo 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## **Capítulo IX** **Da Extinção do Mandato**

**Art. 239** – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei Federal nº. 201/67);

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei (Decreto-Lei Federal nº. 201/67);

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, á Terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei Federal nº. 201/67);

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal nº. 201/67).

**Art. 240** – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

Parágrafo 1º. – A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo 2º. – Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 3º. – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito ás sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-Lei Federal n. ).

**Art. 241** – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Art. 242** – Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 239, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 1º. – Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

Parágrafo 2º. – Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 3º. – Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinaram o respectivo livro de presença.

Parágrafo 4º. – Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

**Art. 243** – Para os casos de impedimento supervenientes á posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.
- b) Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## **Capítulo X** **Da Cassação do Mandato**

**Art. 244** – a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal n. 201/67);

II – Fixar residência fora do Município (Decreto-Lei Federal n. 201/67);

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei Federal n. 201/67).

(\*) **Art. 245** – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo de cassação do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 251 e parágrafos, deste Regimento.

(\*) Redação do artigo 245 modificada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

(\*)Parágrafo 1º – A Câmara Municipal, através de Ato da Mesa, deverá afastar o Vereador do cargo, desde que a denúncia seja recebida por maioria absoluta de seus membros, convocando o respectivo suplentes, que não poderá intervir e nem votar nos atos do processo do substituído.

(\*)Parágrafo 2º - Caso haja mais de um Vereador denunciado no mesmo processo, a Sessão de julgamento será única, porém com votação individual para cada Vereador, ficando impedido de votar apenas o respectivo suplente.

(\*)Parágrafo 3º - Deverá ser convocado o suplente do denunciante para participar da Sessão de julgamento, a fim de completar o quorum de votação.

(\*)Parágrafo 4º. – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, devendo ser imediatamente convocado o respectivo suplente, para posse definitiva no cargo.

(\*)Parágrafos 1º a 5º acrescentados pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

## **TÍTULO XI Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

### **Capítulo I Dos subsídios**

(\*)**Art. 246** – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados, mediante Projeto de Lei, de exclusiva competência da Câmara Municipal, atendendo o que dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, Leis Complementares e art. 32, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

(\*)Redação dos artigos 229 e 230 modificadas pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

(\*)I – REVOGADO.

(\*)II – REVOGADO.

(\*)Incisos I e II revogados pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

(\*)**Art. 247** – REVOGADO.

(\*)Parágrafo único – REVOGADO.

(\*)Artigo 247 e parágrafo único revogados pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

(\*)**Art. 248** – REVOGADO.

(\*)Artigo 248 revogado pela Resolução nº 003/00, de 08 de agosto de 2000.

### **Capítulo II Das Licenças**

**Art. 249** – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos (LOM, art. 32, VI).

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço, ou em missão de representação do Município.

II – Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos.

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesse particulares.

**Art. 250** – Recebido o pedido de licença do Prefeito na Diretoria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

Parágrafo 1º. – Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

Parágrafo 2º. – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parágrafo 3º. – O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada.

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

### **Capítulo III** **Das Infrações Político-Administrativas**

(\*) **Art. 251** – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal.

(\*)Redação do artigo 251 modificada pela Resolução nº 002/96, de 09 de agosto de 1996.

(\*)Parágrafo 1º. - O processo de cassação do Prefeito terá início por denúncia escrita apresentada por qualquer eleitor ou Vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

(\*)Parágrafo 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara , na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, será imediatamente constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

(\*)Parágrafo 3º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a

notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

(\*)Parágrafo 4º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

(\*)Parágrafo 5º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o denunciante, ou procurador constituído, terá sessenta (60) minutos para explanação, seguido do denunciado ou seu procurador que terá também sessenta (60) minutos para produzir sua defesa oral. Em continuidade, o denunciante, ou seu procurador, terá o direito de trinta (30) minutos para réplica e o denunciado ou seu procurador disporá também de mais trinta minutos para tréplica. Finalmente, cada Vereador terá quinze (15) minutos para uso da palavra.

(\*)Parágrafo 6º - Concluídas as explicações, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará á Justiça Eleitoral o resultado.

(\*)Parágrafo 7º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados do recebimento da denúncia. Transcorrido esse prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

(\*)Parágrafo 8º - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo 70, da Lei Orgânica Municipal, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

(\*)Parágrafo 9º - A Câmara Municipal, através de Ato da Mesa, deverá afastar o Prefeito do cargo, durante a instrução do processo, cuja denúncia recebida por maioria absoluta de seus membros.

(\*)Parágrafos 1º a 9º acrescentados pela Resolução n° 002/96, de 09 de agosto de 1996.

(\*)**Art. 252** – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, a Câmara poderá solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público.

(\*)Redação do artigo 252 modificada pela Resolução n° 002/96, de 09 de agosto de 1996.

(\*)Parágrafo único – Extingue-se o mandato do Prefeito, quando ocorrerem os casos previstos nos incisos I, II e IV, do artigo 239, deste Regimento; devendo o Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos termos do artigo 240 e parágrafos, deste Regimento.

(\*)Parágrafo único acrescentados pela Resolução n° 002/96, de 09 de agosto de 1996.

## **TÍTULO XII** **Do Regimento Interno**

### **Capítulo I** **Dos Precedentes**

**Art. 253** – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 254** – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

**Art. 255** – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – ao final de cada legislatura, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

### **Capítulo II** **Da Questão de Ordem**

**Art. 256** – Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvida quanto á interpretação do Regimento.

Parágrafo 1º. – O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2º. – Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

Parágrafo 3º. – Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **Capítulo III**

#### **Da Reforma do Regimento**

**Art. 257** – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, á Comissão ou á Mesa.

### **TÍTULO XIII**

#### **Disposições Finais**

**Art. 258** – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º. – Excetua-se do disposto, neste artigo os prazos relativos ás matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos ás Comissões Processantes.

Parágrafo 2º. – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3º. – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Art. 259** – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **TÍTULO XIV**

#### **Disposições Transitórias**

**Art. 1º.** – Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 2º.** – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Art. 3º.** – Todas as proposições apresentadas em obediência ás disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto á tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Câmara do Município de Capão Bonito, em 24 de novembro de 1992.

( M I K I O M I Y A D A )  
-Presidente-

( JOSÉ LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA )  
- 1º. Secretário –

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

( ELIANA MARIA ALMEIDA MONTENEGRO )  
- Diretora de Adm. Legislativa -



## INDICE

### TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Das Funções da Câmara (arts. 1º. A 3º.)

Capítulo II – Da Instalação (arts. 4º. A 10)

### TÍTULO II – DA MESA

Capítulo I – Da Eleição da Mesa (arts. 11 a 16)

Capítulo II – Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I – Das Atribuições da Mesa (arts. 17 e 18)

Seção II – Das Atribuições do Presidente (art. 19)

Subseção única – Da Forma DOS Atos do Presidente (art. 20)

Seção III – Das Atribuições dos Secretários (arts. 21 e 22)

Capítulo III – Da Substituição da Mesa (arts. 23 a 25)

Capítulo IV – Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I – Disposições Preliminares (arts. 26 e 27)

Seção II – Da Renúncia da Mesa (arts. 28 e 29)

Seção III – Da Destituição da Mesa (arts. 30 a 35)

### TÍTULO III – DO POENÁRIO

Capítulo I – Da Utilização do Plenário (arts. 36 a 39)

Capítulo II – Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 40 a 44)

### TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 45 a 47)

Capítulo II – Das Comissões Permanentes

Seção I – Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 48 a 52)

Seção II – Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 53 a 60)

Seção III – Dos Presidentes e Vice-Presidentes da Comissões Permanentes (arts. 61 a 67)

Seção IV – Dos Pareceres (arts. 68 e 69)

Seção V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (arts. 70 a 72).

Capítulo III – Das Comissões Temporárias (arts. 73 e 74)

Seção I – Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 75)

Seção II – Das Comissões de Representação (art. 76)

Seção III – Das Comissões Procedentes (art. 77)

Seção IV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 78 a 95)

### TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 96 a 99)  
Seção I – Da Duração das Sessões (arts. 100 e 101)  
Seção II – Da Publicidade das Sessões ( arts. 102 e 103)  
Seção III – Das Atas das sessões (arts. 104 e 105)  
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias (arts. 106 a 108)  
Seção I – Do Expediente (arts. 109 a 111)  
Seção II – Da Ordem do Dia (arts. 112 a 118)  
Seção III – Da Explicação Pessoal (arts. 119 e 120)  
Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias (arts. 121 a 124)  
Capítulo IV – Das Sessões Secretas (arts. 125 e 126)  
Capítulo V – Das Sessões Solenes (art. 127)

## TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 128)  
Seção I – Da Apresentação das Proposições (art. 129)  
Seção II – Do Recebimento das Proposições (arts. 130 e 131)  
Seção III – Da Retirada das Proposições (art. 132)  
Seção IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento (arts. 133 e 134)  
Seção V – Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 135 a 140)  
Capítulo II – Dos Projeto (art. 141)  
Seção I – Dos Projetos de Lei (arts. 142 a 148)  
Seção II – Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 149)  
Seção III – Dos Projetos de Resolução (art. 150)  
Subseção única – Dos Recursos (art. 151)  
Capítulo III – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 152 a 156)  
Capítulo IV – Dos Pareceres a Serem Deliberados (art. 157)  
Capítulo V – Dos Requerimentos (arts. 158 a 165)  
Capítulo VI – Das Indicações (arts. 166 e 167)  
Capítulo VII – Das Moções (art. 168)

## TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I – Da Audiência das Comissões Permanentes (arts. 169 a 173)  
Capítulo II – Dos Debates e das Deliberações  
Seção I – Disposições Preliminares  
Subseção I – Da Prejudicabilidade (art. 174)  
Subseção II – Do Destaque (art. 175)  
Capítulo III – Da Preferência (art. 176)  
Subseção IV – Do Pedido de Vista (art. 177)  
Subseção V – Do Adiamento ( art. 178)  
Seção II – Das Discussões (arts 179 a 182)  
Subseção I – Dos Apartes (art. 183)  
Subseção II – Dos Prazos das Discussões (art. 184)  
Subseção III – Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 185 e 186)  
Seção III – Das Votações (arts. 187 a 190)

Subseção I – Do Quorum de Aprovação (arts. 191 a 194)  
Subseção II – Dos Processos de Votação (art. 195)  
Subseção III – Da Verificação da Votação (art. 196)  
Subseção IV – Da Declaração de Voto (arts. 197 e 198)  
Capítulo III – Da Sanção (art. 199)  
Capítulo IV – Do Veto (art. 200)  
Capítulo V – Da Promulgação e Publicação (arts. 201 e 203)  
Capítulo VI – Da Elaboração Legislativa Especial  
Seção I – Dos Códigos (arts. 204 a 207)  
Seção II – Do Orçamento (arts. 208 a 212)

## TÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Capítulo I – Do Procedimento do Julgamento (art. 213)  
Capítulo II – Do Prazo Para Julgamento (art. 214)

## TÍTULO IX – DAS DIRETORIAS DE ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I – Dos Serviços Administrativos (arts. 215 a 222)  
Capítulo II – Dos Livros Destinados aos Serviços (art 223)

## TÍTULO X - DOS VEREADORES

Capítulo I – Da posse (arts. 224 a 225)  
Capítulo II – Das Atribuições do Vereador (art. 226)  
Seção I – Do Uso da Palavra (art. 227)  
Seção II – Do Tempo de Uso da Palavra ( art. 228)  
Capítulo III – Da Remuneração e da Verba de Representação  
Seção I – Da Remuneração dos Vereadores (arts. 229 e 230)  
Seção II – Da Verba de Representação do Presidente da Câmara (art. 231)  
Capítulo IV – Das Obrigações e Deveres dos Vereadores ( art. 232 e 233)  
Capítulo V – Das Incompatibilidades (art. 234)  
Capítulo VI – Das Licenças (arts. 235 e 236)  
Capítulo VII – Da Suspensão do Exercício (art. 237)  
Capítulo VIII – Da Substituição (art. 238)  
Capítulo IX – Da Extinção do Mandato (arts. 239 a 243)  
Capítulo X – Da Cassação do Mandato (arts. 244 e 145)

## TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I – Do Subsídio e da Verba de Representação ( arts. 246 a 248)  
Capítulo II – Das Licenças (arts. 249 e 250)  
Capítulo III – Das Infrações Político Administrativas ( arts. 251 e 252)

